

Pedidos de Impugnação do Edital

PROT.	NOME	PARECER	RESPOSTA
01362	ALESSANDRA CARDOZO	DEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para o cargo de Consultor Técnico Legislativo. A impugnação procede na medida em que os requisitos devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Portanto, impugnação acolhida.
01359	ALEX CRYSTIAN FAGUNDES	INDEFERIDO	A impugnação questiona a isenção de taxa de inscrição. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições da legislação municipal vigente. A legislação federal mencionada, por sua vez, não regula este certame. Portanto, impugnação não acolhida.
01374	ALICE DA SILVA WELGERT	INDEFERIDO	A impugnação discute a avaliação de Experiência Profissional a ser pontuada conforme previsto no edital, especificamente no sentido de permitir a pontuação da experiência jurídica referente ao exercício da advocacia privada. A impugnação não procede, vez que os itens e tipos definidos no quadro do 7.4 do edital não representarem qualquer ilegalidade. Tratar-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e as definições do edital são pertinentes às atribuições definidas para o cargo de Procurador na Resolução nº 12/2013, cuja atividade é necessariamente atrelada à prática jurídica em órgãos públicos, de modo que a experiência profissional na advocacia privada estaria desalinhada com as atribuições do cargo em disputa. Portanto, impugnação não acolhida.
01369	ANDERSON SAMPAIO SOARES	INDEFERIDO	Este espaço é destinado somente para solicitação de impugnação do edital.
01370	BRUNO RENAN CRUZ DA ROCHA	INDEFERIDO	A impugnação discute a limitação da avaliação de Experiência Profissional para o cargo de Procurador. A impugnação não procede, vez que os itens e tipos definidos no quadro do 7.4 do edital não representarem qualquer ilegalidade. Trata-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e as definições do edital são pertinentes às atribuições definidas para o cargo de Procurador na Resolução nº 12/2013, cujas atividades e responsabilidades justificam a aplicação de etapa complementar conforme delineado no edital, que contribui para a seleção do profissional com o perfil esperado pela Administração Pública. Portanto, impugnação não acolhida.
01371	FELÍCIO DE AMARAL	DEFERIDO	A impugnação questiona o conteúdo programático. A impugnação procede, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Verifica-se que o conteúdo programático do cargo de Consultor Técnico Legislativo faz referência ao Decreto n.º 9.191/2017, no tópico de Processo Legislativo e Técnica Legislativa. Considerando que referido decreto foi revogado pelo Decreto n.º 12.002/2024, mostra-se pertinente a atualização da referência normativa, a fim de preservar a clareza, a transparência e a segurança jurídica do certame. Assim, onde se lê: "Técnica legislativa: Lei Complementar n.º 95/1998 e Decreto n.º 9.191/2017 - estrutura, articulação, redação e alteração de normas jurídicas." Leia-se: "Técnica legislativa: Lei Complementar n.º 95/1998 e Decreto n.º 12.002/2024 - estrutura, articulação, redação, alteração e consolidação de normas jurídicas." A retificação não altera a natureza do conteúdo exigido, apenas atualiza a remissão normativa. Portanto, impugnação acolhida.
01360	JOSEANE DE PAULA E SILVA LACERDA	INDEFERIDO	A impugnação discute a limitação da avaliação de Experiência Profissional para o cargo de Procurador. A impugnação não procede, vez que os itens e tipos definidos no quadro do 7.4 do edital não representarem qualquer ilegalidade. Trata-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e as definições do edital são pertinentes às atribuições definidas para o cargo de Procurador na Resolução nº 12/2013, cujas atividades e responsabilidades justificam a aplicação de etapa complementar conforme delineado no edital, que contribui para a seleção do profissional com o perfil esperado pela Administração Pública. Portanto, impugnação não acolhida.
01358	JUNIOR JOSE MACHADO	INDEFERIDO	A impugnação discute a avaliação de Experiência Profissional a ser pontuada conforme previsto no edital, especificamente no sentido de permitir a pontuação da experiência jurídica referente ao exercício da advocacia privada. A impugnação não procede, vez que os itens e tipos definidos no quadro do 7.4 do edital não representarem qualquer ilegalidade. Tratar-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e as definições do edital são pertinentes às atribuições definidas para o cargo de Procurador na Resolução nº 12/2013, cuja atividade é necessariamente atrelada à prática jurídica em órgãos públicos, de modo que a experiência profissional na advocacia privada estaria desalinhada com as atribuições do cargo em disputa. Portanto, impugnação não acolhida.
01372	LARA REGINO SILVEIRA	DEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para o cargo de Consultor Técnico Legislativo. A impugnação procede na medida em que os requisitos devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Portanto, impugnação acolhida.
01373	LILIANE MIRANDA CORREA	DEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para os cargos de Consultor Técnico Legislativo e Controlador Interno. A impugnação procede apenas em relação ao cargo de Consultor Técnico Legislativo, na medida em que os requisitos devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Portanto, impugnação acolhida.
01367	LUCAS DE ALMEIDA SANTOS	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para os cargos de Consultor Técnico Legislativo e Controlador Interno. Apesar da publicação da Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo com ajustes nos requisitos do cargo de Consultor Técnico Legislativo, estes devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade. Portanto, impugnação não acolhida.
01365	MADONA APARECIDA ALVES MODESTO	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para o cargo de Consultor Técnico Legislativo. Apesar da publicação da Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo com ajustes nos requisitos do cargo de Consultor Técnico Legislativo, estes devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade. Portanto, impugnação não acolhida.
01363	MATEUS DAMBISKI CECY	INDEFERIDO	A impugnação discute a avaliação de Experiência Profissional a ser pontuada conforme previsto no edital, especificamente no sentido de permitir a pontuação da experiência jurídica referente ao exercício da advocacia privada. A impugnação não procede, vez que os itens e tipos definidos no quadro do 7.4 do edital não representarem qualquer ilegalidade. Tratar-se de questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e as definições do edital são pertinentes às atribuições definidas para o cargo de Procurador na Resolução nº 12/2013, cuja atividade é necessariamente atrelada à prática jurídica em órgãos públicos, de modo que a experiência profissional na advocacia privada estaria desalinhada com as atribuições do cargo em disputa. Portanto, impugnação não acolhida.
01375	MATHEUS ANDREICZUK	INDEFERIDO	A impugnação questiona a isenção de taxa de inscrição. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições da legislação municipal vigente, nos termos do Art. 1º da Lei Ordinária Municipal n.º 3.275/1996. Portanto, impugnação não acolhida.
01361	SAMARA LUIZA SOUZA	DEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para o cargo de Consultor Técnico Legislativo. A impugnação procede na medida em que os requisitos devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade, sendo publicada a Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo. Portanto, impugnação acolhida.

Pedidos de Impugnação do Edital

PROT.	NOME	PARECER	RESPOSTA
01368	VILMAR ANACLETO	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para os cargos. Apesar da publicação da Errata n.º 01 do edital que regulamenta o processo com ajustes nos requisitos do cargo de Consultor Técnico Legislativo, estes devem espelhar as previsões da Resolução nº 12/2013 em atenção ao princípio da legalidade. Portanto, impugnação não acolhida.
01366	WAGNER MARTINS GARCIA	INDEFERIDO	A impugnação discute os requisitos do cargo de Controlador Interno. A impugnação não procede, uma vez que o edital atende ao princípio da legalidade ao reproduzir as disposições da Resolução nº 12/2013. Portanto, impugnação não acolhida.
01364	YAN TALLES OLIVEIRA DUARTE	INDEFERIDO	A impugnação questiona a ausência de bibliografia especificada no conteúdo programático previsto para o cargo de Procurador, apontando suposta ausência de correspondência entre alguns tópicos do edital e sumários de obras jurídicas privadas. A impugnação não procede, visto que inexiste obrigatoriedade de indicar as referências bibliográficas relacionadas ao conteúdo programático. O Edital não adota bibliografia oficial, tampouco vincula o conteúdo exigível a obras, autores, editoras ou materiais específicos. Os temas passíveis de cobrança encontram-se delimitados no próprio conteúdo programático, cabendo ao candidato estudá-los com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência pertinentes. A comparação entre o edital e sumários de obras indicadas pelo impugnante não demonstra obscuridade ou ilegalidade, pois a organização interna de livros jurídicos varia conforme o autor, a editora e a proposta da obra, não constituindo parâmetro obrigatório para a estruturação de conteúdos em concurso público. Quanto aos exemplos apresentados, esclarece-se que os tópicos de Direito Municipal, Processo Legislativo, Direito Financeiro, Direito Urbanístico e Direito Eleitoral guardam pertinência com as atribuições do cargo de Procurador no âmbito do Poder Legislativo Municipal. A eventual repetição de referência à Lei Complementar n.º 101/2000, no conteúdo de Direito Financeiro, não amplia indevidamente a matéria nem prejudica a compreensão do candidato, apenas reforça a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal sob diferentes enfoques. Dessa forma, entende-se que o conteúdo programático está suficientemente delimitado e não há obrigação de indicação de bibliografia específica. As questões da prova objetiva deverão observar estritamente os temas previstos no edital, sendo eventual inconformidade com questão concreta passível de recurso no momento oportuno. Portanto, impugnação não acolhida.